



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA N^º - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

O art. 215 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), alterado pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 215.

§ 1º

.....

III - nome, filiação, nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio e residência das partes e demais comparecentes, com a indicação, quando necessária, do regime de bens do casamento ou da existência e do regime de bens da união estável, além do nome do outro cônjuge ou do convivente;

IV - manifestação clara, livre e consciente da vontade das partes e dos intervenientes;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em razão da equiparação dos efeitos da união estável aos do casamento, deve ser acrescida no inciso III a declaração da existência e do regime de bens da união estável, de modo a evitar, por exemplo, a escritura de venda de bem imóvel por um convivente, que tem o estado civil de solteiro, sem a outorga do outro convivente, sendo o regime da comunhão parcial o regime legal na união estável, que exige essa outorga.

A segurança jurídica aos conviventes é o objetivo, assim como a terceiros, como compradores de um imóvel em que se apresente para lavratura da escritura somente um dos conviventes, tendo em vista que a declaração falsa da inexistência da união estável, independentemente de estar ou não formalizada e registrada, importará na prática de crime de falsidade ideológica pelo outorgante que vive em união estável (Código Penal, art. 299).

E no inciso IV à manifestação clara da vontade das partes e dos intervenientes, deve ser acrescido que deve ser livre e consciente, que é o significado da expressão original do art. 215 do Código Civil vigente, assim como a praxe notarial.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, baseada em sugestões da Associação de Direito de Família e Sucessões - ADFAS^[1], submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

^[1] <https://acrobat.adobe.com/id/urn:aaid:sc:VA6C2:a84d6692-29e7-4615-b0a4-76ece7d2d4dc>

Sala da comissão, 15 de outubro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9088110255>